



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.831 - MS (2011/0089295-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES**
ADVOGADO : **JOSÉ SAMUEL NERCOLINI**
AGRAVADO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO CURY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES**
ADVOGADO : **JOSÉ SAMUEL NERCOLINI**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE PARQUE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMISSÃO ANTECIPADA NA POSSE. PRETENDIDO PAGAMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO UNICAMENTE COM BASE NA LETRA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO DO APELO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No precedente indicado como paradigma, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que os juros compensatórios eram devidos porque, de acordo com o quadro fático-probatório delineado pelas instâncias de origem, a criação do parque estadual impediu, por completo, o direito de usar, gozar e até mesmo de dispor do imóvel. No caso em exame, não ficou demonstrado o esvaziamento do direito de exploração econômica (o Tribunal de origem, a respeito do tema, consignou que "*não houve sequer a expedição de mandado de imissão provisória no curso do processo nem tampouco a comprovação de imissão fática na posse do imóvel expropriando*"). Portanto, o julgado apontado pela parte agravante como paradigma não tem similitude fática com a matéria ora apreciada, o que, por si só, impede o conhecimento do recurso especial, ante a não comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. Ademais, para se chegar à conclusão pretendida pelo proprietário do imóvel, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.831 - MS (2011/0089295-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES**
ADVOGADO : **JOSÉ SAMUEL NERCOLINI**
AGRAVADO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO CURY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES**
ADVOGADO : **JOSÉ SAMUEL NERCOLINI**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando a seguinte decisão:

Cuida-se, na origem, de ação de desapropriação, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, contra Edmundo Ribeiro Rodrigues, tendo por objeto o imóvel denominado "Fazenda Varjão", localizado no Município de Jateí/MS.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, fixando-se o valor da indenização em R\$ 3.013.530,78 (três milhões, treze mil, quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos), corrigidos a partir da avaliação. Foram indeferidos os pedidos de incidência de juros compensatórios (porque "não foi expedido mandado de imissão provisória na posse no curso do processo") e moratórios (pois, de acordo com o entendimento do Juízo singular, o valor da indenização foi "depositado em sua integralidade", não havendo que se falar em mora).

Na sequência, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento à apelação interposta pelo particular (para condenar a expropriante ao pagamento de juros moratórios incidentes sobre o valor ainda não pago ao expropriado, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41) e negou provimento à apelação manejada pela CESP, mediante acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - LAUDO DO PERITO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - JUSTA INDENIZAÇÃO COMO UM DOS REQUISITOS PARA EFETIVAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DE TERRENOS MARGINAIS PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DEBATIDOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terrenos reservados são aquelas faixas de terras particulares, marginais dos rios, lagos e canais públicos, configurando uma limitação administrativa à propriedade que visa a proteção ambiental, a definição, como área de preservação permanente, das florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água. Tal limitação, não importa em violação do direito de propriedade, tampouco infringe qualquer direito. Pertencendo aos expropriados, devem ser indenizados, até porque integram a terra nua.

Para fins de desapropriação, faz-se mister uma indenização justa, sendo esta a que corresponde real e efetivamente ao valor do bem, sem prejuízo algum ao patrimônio do expropriado.

Deve prevalecer o valor encontrado pelo perito judicial que realizou a vistoria do imóvel, analisando o estado de conservação do bem e o seu valor de mercado, encontrando o quantum devido a título de indenização.

Não há que se falar em vício no laudo pericial que encontrou o valor da justa indenização pela área em desapropriação, utilizando-se de critérios técnico-científicos.

Para o cabimento dos recursos excepcionais é necessário que a matéria constitucional ou federal que se quer levar aos tribunais superiores tenha sido julgada, não basta que pudesse tê-lo sido. De outra parte, não há necessidade de constar, expressamente, o artigo da CF ou da lei na decisão recorrida, para que se tenha a matéria como prequestionada. É suficiente, para tanto, que a questão tenha sido efetivamente decidida.

Recurso conhecido e não provido.

Opostos embargos de declaração pela companhia, foram acolhidos, por meio do acórdão cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA - EFEITOS INFRINGENTES - ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO - SENTENÇA MANTIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1.Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

2.A contradição nada mais é que a colisão de dois pensamentos que se repelem. É uma afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, cujos embargos de declaração visam um esclarecimento do conteúdo da sentença, não entre a sentença e alguma tese apresentada pelo embargante em seu recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Constatada a contradição no acórdão embargado, devem-lhe ser dados efeitos infringentes, alterando-se o dispositivo da decisão.

4. Os juros moratórios visam recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização, conforme art. 15-B, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Sobrevieram, então, dois recursos especiais: (I) o da CESP, interposto com base no art. 105, III, a e c, sustentando, em síntese, negativa de vigência aos arts. 20, II, e 23, VII, da CF, bem como 16, § 2º, do Código Florestal, porquanto seria incabível a indenização incidente sobre a área de reserva legal; e (II) o do expropriado, manejado com fundamento na letra c do permissivo constitucional, sob alegação de que ficou caracterizado dissídio jurisprudencial quanto ao art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, ante a não fixação, pela Corte de origem, de juros compensatórios.

O apelo da companhia foi inadmitido, por meio de decisão objeto do agravo ora em exame. Já o especial de Edmundo Ribeiro Rodrigues foi admitido.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos, opinou pelo não conhecimento do agravo ajuizado pela CESP e pelo provimento do recurso especial manejado pelo particular.

É o relatório.

Examino, inicialmente, o agravo ajuizado pela CESP.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu recurso especial com suporte nos seguintes fundamentos: (I) as alegadas violações a dispositivos da Constituição Federal não podem ser analisadas na via especial; (II) incide, no que diz respeito aos arts. 2º e 16 do Código Florestal, a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte; e (III) quanto ao dissídio jurisprudencial, não foram cumpridos "os ditames do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (não foram indicados os acórdãos paradigmas e não foi realizado o cotejo analítico entre os julgados).

A seu turno, a parte agravante, nas razões do agravo, deixou de rebater, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

Passo, agora, à análise do apelo extremo do particular.

No caso dos autos, a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias dá conta de que não houve imissão antecipada na posse. A parte recorrente, no entanto, alega que, devido à criação do parque estadual, teria deixado de explorar economicamente o imóvel, razão pela qual seriam devidos os juros compensatórios. Para fundamentar seu pedido, aponta como paradigma o **REsp 708.695/SP**, Relª. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/9/2006.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, no mencionado precedente, ficou assentado que a criação do parque estadual "impôs aos autores limitações mais extensas que as já existentes na legislação de proteção ao meio ambiente, terminando por aniquilar a possibilidade de exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade".

Na hipótese em exame, porém, não ficou demonstrado o esvaziamento do direito de explorar economicamente o imóvel.

Assim, o julgado apontado pela parte recorrente como paradigma não tem similitude fática com a matéria ora apreciada, o que, por si só, impede o conhecimento do recurso especial.

Por outro lado, para se chegar à conclusão pretendida pelo proprietário do imóvel, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, leia-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel" (Súmula 69/STJ).

2. No caso, a imissão na posse ocorreu em 3/11/05 e não há comprovação no sentido de que a anterior criação do Parque Estadual do Rio Ivinhema tenha impedido a exploração econômica do imóvel.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168613/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ante o exposto, não conheço do agravo ajuizado pela CESP e nego seguimento ao recurso especial interposto por Edmundo Ribeiro Rodrigues.

No agravo ora em exame, Edmundo Ribeiro Rodrigues sustenta, em síntese, que "não há diferença e tampouco necessidade de reexame do conjunto fático probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basta contrapor os decretos do caso paradigma com o presente" (fl. 983). Nesse diapasão, afirma que "o agravante tem direito aos juros compensatórios pela privação do uso da propriedade" (fl. 994)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.831 - MS (2011/0089295-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a parte agravante, no apelo especial (interposto unicamente com base na letra c do permissivo constitucional), alegou que, devido à criação do parque estadual, teria deixado de explorar economicamente o imóvel, razão pela qual seriam devidos os juros compensatórios. Para fundamentar seu pedido, apontou como paradigma o **REsp 708.695/SP**, Rel^a. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 4/9/2006.

Ocorre que, no precedente indicado como paradigma, esta Turma, acompanhando o voto da relatora, assentou que os juros compensatórios eram devidos porque, de acordo com o quadro fático-probatório delineado pelas instâncias de origem, a criação do parque estadual impediu, por completo, o direito de usar, gozar e até mesmo de dispor do imóvel.

Na hipótese em exame, porém, não ficou demonstrado o esvaziamento do direito de explorar economicamente o imóvel. O Tribunal de origem, a respeito do tema, consignou que *"não houve sequer a expedição de mandado de imissão provisória no curso do processo nem tampouco a comprovação de imissão fática na posse do imóvel expropriando"* (fl. 738).

Assim, como consta da decisão agravada, o julgado apontado pela parte agravante como paradigma não tem similitude fática com a matéria ora apreciada, o que, por si só, impede o conhecimento do recurso especial, ante a não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ademais, para se chegar à conclusão pretendida pelo proprietário do imóvel, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, leia-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel" (Súmula 69/STJ).

2. No caso, a imissão na posse ocorreu em 3/11/05 e não há comprovação no sentido de que a anterior criação do Parque Estadual do Rio Ivinhema tenha impedido a exploração econômica do imóvel.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168613/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089295-9

AgRg no
REsp 1.277.831 / MS

Números Origem: 010040008797 20100022289 20100022289000100 20100022289000101
20100022289000102 20100022289000103 20100022289000104 20100022289000105

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ SAMUEL NERCOLINI
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ SAMUEL NERCOLINI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ SAMUEL NERCOLINI
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ SAMUEL NERCOLINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.